

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 (LEGISLATIVO)

**Ementa:** Direito Administrativo. Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas para os deficientes visuais no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe. Possibilidade Jurídica.

### 1) RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**. O projeto visa à obrigatoriedade da instalação de placas identificadoras em braile nas portas de gabinetes e salas das repartições públicas municipais, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara, este parecer jurídico tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o objetivo de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal.

Este é o relatório. Passo a opinar.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para **suplementar a legislação federal** e estadual no que couber. A temática abordada no Projeto de Lei, voltada à acessibilidade de pessoas com deficiência visual em repartições públicas, está claramente inserida no âmbito do interesse local.

Além disso, não se trata de matéria de competência privativa da União (art. 22, CF) nem de competência concorrente (art. 24, CF). Tampouco se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, razão pela qual não há vício de iniciativa na proposição apresentada pelo vereador.

#### 2.2. Da Acessibilidade e do Decreto nº 5.296/2004

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O referido Decreto estabelece em seu art. 8º que:

**“É obrigatória a acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e à comunicação.”**

Também no seu art. 18 do mesmo Decreto determina expressamente que:

**“As edificações públicas ou privadas destinadas ao uso coletivo deverão ser projetadas, construídas ou adaptadas para permitir o acesso, a circulação interna e o uso de seus ambientes por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”**

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 36/2025 encontra respaldo direto nas normas federais vigentes, reforçando o dever do Poder Público de promover condições dignas de acesso a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência.

### **2.3 Análise Constitucional**

Do ponto de vista constitucional, a proposta legislativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II), e da igualdade (art. 5º, caput). Ademais, cumpre o mandamento constitucional do art. 227, §2º, que impõe ao Estado o dever de garantir à pessoa com deficiência o acesso aos bens e serviços com autonomia e segurança.

Também se alinha com o art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, a proposta legislativa harmoniza-se com o texto constitucional e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais.

### **2.4 Aspectos Formais e de Técnica Legislativa**

A redação da proposta legislativa observa os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto demonstra clareza, coerência e objetividade, além de respeitar a hierarquia normativa e as competências legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que o projeto prevê a observância dos limites orçamentários, condicionando a implantação à existência de dotação suficiente, o que está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da separação entre os Poderes.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra vícios formais ou materiais ao Projeto de Lei nº 36/2025 que impeçam sua tramitação legislativa.

A proposta reforça os direitos das pessoas com deficiência visual e representa um avanço no campo da inclusão e da cidadania.

Assim, **OPINO** favoravelmente pela regular tramitação do projeto.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 10 de abril 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**